



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 468/06

Sessão: 121ª Ordinária de 16 de Agosto de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0151/2006

Auto de Infração Nº: 2/200513920

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. A acusação versa sobre mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos transportados. **Retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento**, tendo em vista a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará decide afastar a declaração de nulidade proferida pelo julgador singular. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Empresa de Transportes Atlas Ltda.:**

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, notas fiscais 46548, 46549 e 592498 emitidas por Nazaria Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, CNPJ 07.224.991/0007-20, e inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos de fato transportada, uma

Processo No.: 1/0151/2006
Auto de Infração No.: 2/200513920
Relator: Maryana Costa Canamary

vez, a mercadoria não é de uso hospitalar. Conforme cópia da embalagem do produto e CGM 403/2005."

ICMS :	R\$ 6.926,27
MULTA:	R\$ <u>12.222,85</u>
TOTAL:	R\$ 19.149,12

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, cópia do Conhecimento de Transporte, primeiras vias das Notas Fiscais, Certificado de Guarda de Mercadoria, cópias das embalagens dos produtos transportados.

A empresa autuada vem aos autos e, impugnando o feito, destaca que a mercadoria estava em trânsito pelo Estado do Ceará, do Estado do Piauí para o Rio de Janeiro, e, portanto, a fiscalização extrapola a sua competência administrativa. Alega que a autuação se deu em cima do possível ou provável, pois faltou ao Fisco cearense os elementos para dizer se as notas fiscais eram inidôneas.

O julgador da instância singular considera que, no presente caso, o Estado do Ceará não teria legitimidade para aplicar a sua legislação tributária, tendo em vista que a competência para disciplinar a presente operação pertence a outros Estados (o de origem e o de destino da mercadoria), e, portanto, declara a nulidade da presente ação fiscal.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Analisando as Notas Fiscais objeto da autuação percebe-se que todas elas possuem emitentes e destinatários localizados em outros Estados (Piauí e Rio de Janeiro), fato que levou ao julgador da instancia singular a considerar a ilegitimidade do Estado do Ceará para tornar inidôneas as Notas Fiscais.

Todavia, ressalte-se ao que prescreve o Art. 11 da Lei Complementar no. 87/96, cujo teor descreve que para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, como local da operação ou da prestação onde se encontre a mercadoria em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, *in verbis*:

Art. 11. O Local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidênea, como dispuser a legislação tributaria;

Visto por este ponto de vista, o Estado do Ceara teria legitimidade para autuar as refeidas notas interestaduais em trânsito livre pelo Estado, já que foi dentro do território dele o local onde as mercadorias se encontravam acompanhadas de documentação inidônea..

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida na primeira instância, para que o processo retorne àquela instancia singular para novo julgamento, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

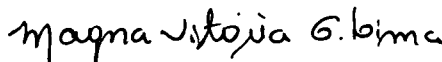
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, retornando o processo a 1ª instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

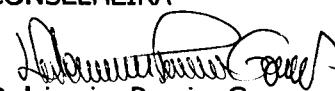
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

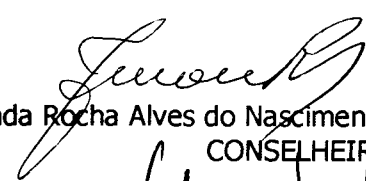

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

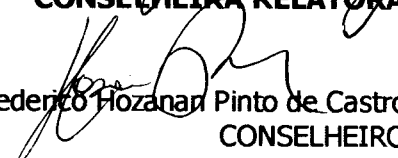

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus da Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosá
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO